



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

219

BOLÍVIA-BRASIL

ACORDO DE RENEGOCIAÇÃO DAS
PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO
PERÍODO 1962/1980

ALADI/AAP.R/8
20 de abril de 1983

Os Plenipotenciários da República da Bolívia e da República Federativa do Brasil, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma na Secretaria-Geral da Associação, convêm em celebrar o presente Acordo de alcance parcial que se regerá pelo disposto no Tratado de Montevideu 1980, nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros da Associação, no que corresponder, e pelas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivo incorporar ao esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevideu 1980 produtos negociados nos termos da Resolução 1 do Conselho de Ministros, entre os países que o subscrevem.

CAPÍTULO II

Preferências tarifárias e comerciais

Artigo 2.- Os países signatários convêm em outorgar-se preferências tarifárias para a importação dos produtos negociados no presente Acordo, sujeito às seguintes normas.

Artigo 3.- Os Anexos I e II, que integram o presente Acordo, registram os gravames e restrições aplicáveis à importação dos produtos negociados, originários do território dos países signatários, classificados de acordo com a Nomenclatura Aduaneira adotada pela Associação.

Os países signatários abster-se-ão de modificar unilateralmente os níveis de gravames registrados nos referidos Anexos, bem como de estabelecer outras restrições, além das existentes por ocasião da subscrição do presente Acordo, para

//

a importação dos produtos negociados, que resultem em uma situação menos favorável que a existente por ocasião da sua entrada em vigor.

Artigo 4.- Entende-se por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário ou cambial, que incidam sobre as importações. Excetuam-se as taxas e encargos análogos que correspondam ao custo aproximado dos serviços prestados.

Entende-se por "restrições" qualquer medida de caráter administrativo, financeiro ou cambial, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte as importações, por decisão unilateral. Excetuam-se as medidas adotadas com base no artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980.

Artigo 5.- Registrar-se-ão nos mencionados Anexos os termos e condições acordados na negociação, bem como a descrição do produto negociado.

Artigo 6.- As preferências tarifárias serão aplicadas à importação dos produtos registrados nos Anexos I e II, dentro dos prazos estabelecidos pelo Acordo. Para tais efeitos, será aplicada a legislação em vigor em cada um dos países signatários.

CAPÍTULO III

Preservação das margens de preferência

Artigo 7.- Os países signatários comprometem-se a manter as margens de preferência negociadas para os produtos incluídos no presente Acordo, de conformidade com o estabelecido nos Anexos I e II.

Artigo 8.- Caso um país signatário reduza ou elimine um gravame para terceiros países não membros da Associação, afetando algum produto negociado, o país que aplicou a medida se compromete a manter a margem pactuada. Caso não seja possível, deverá realizar negociações com o país signatário afetado, a pedido deste e no prazo de noventa dias, contados a partir da data da solicitação, com o propósito de repor a margem de preferência, em termos absolutos ou percentuais, ou outorgar alguma compensação.

Artigo 9.- Os regimes de imposição de gravames para terceiros países não são considerados consolidados.

Caso se produza uma alteração transitória da margem de preferência, devido à elevação da tarifa para terceiros países, sua posterior redução ao nível anterior não implicará a obrigação de recompor a concessão.

CAPÍTULO IVRestrições não tarifárias

Artigo 10.- Os países signatários não aplicarão nenhum tipo de restrição adicional as declaradas no momento da subscrição do presente Acordo à importação dos produtos nele negociados.

Artigo 11.- Quando forem aplicadas restrições de caráter geral a esses produtos procurar-se-á não estendê-las aos produtos originários dos países signatários.

Caso um país signatário se considere afetado pela aplicação de uma medida desta natureza, poderá solicitar negociações com o país signatário que aplicou a medida. Tais negociações deverão realizar-se em um prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data do respectivo pedido.

CAPÍTULO VRegime de origem

Artigo 12.- Os benefícios derivados das preferências tarifárias e comerciais do presente Acordo serão aplicados exclusivamente aos produtos originários do território dos países signatários, de acordo com o Anexo III.

Artigo 13.- Os produtos importados de qualquer país por um país signatário não poderão ser reexportados para outro país signatário, exceto quando para isso houver acordo entre os países signatários interessados.

Não se considerará reexportação se o produto for submetido no país importador a um processo de industrialização ou elaboração, nos termos do Anexo III.

CAPÍTULO VICláusulas de salvaguarda1. Produtos agropecuários

Artigo 14.- Os países signatários poderão aplicar, unilateralmente e com efeito imediato, ao comércio dos produtos agropecuários incorporados ao presente Acordo, e sempre que não signifiquem diminuição de seu consumo habitual nem incremento de produções anti-econômicas, medidas adequadas de salvaguarda, destinadas a limitar as importações ao necessário para cobrir déficit no abastecimento interno e nivelar os preços do produto importado aos do produto nacional.

Na limitação das importações a que se refere o parágrafo anterior será levada em consideração a situação especial dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

Artigo 15.- O país que adotar tais medidas deverá levá-las ao conhecimento imediato dos demais países signatários.

Artigo 16.- Tais medidas não serão aplicadas durante o primeiro ano de vigência do Acordo. A partir dessa data, poderão ser aplicadas por um período de até um ano e renovadas por idêntico período, enquanto persistir a situação que as determinou.

Artigo 17.- Tais medidas não serão aplicadas às mercadorias já embarcadas no exterior na data da publicação da medida.

2. Outros produtos

Artigo 18.- Os países signatários poderão impor, unilateralmente ou mediante prévia negociação, restrições à importação de produtos negociados no presente Acordo, em caráter transitório e desde que não signifiquem redução do consumo habitual no país importador, quando ocorrerem importações em quantidades ou em condições tais que causem ou ameacem causar graves prejuízos a determinadas atividades produtivas de significativa importância para a economia nacional.

Essas restrições somente poderão ser aplicadas depois de transcorrido um ano de vigência da respectiva concessão.

Artigo 19.- Em todo caso, se no vencimento do prazo estabelecido persistirem as causas que motivaram a adoção de cláusulas de salvaguarda, o país importador deverá iniciar negociações com a finalidade de prorrogar a aplicação das medidas restritivas adotadas.

Artigo 20.- As restrições a que se refere o artigo 18 somente poderão ser impostas unilateralmente desde que o país importador seja de menor desenvolvimento econômico relativo.

Artigo 21.- Tratando-se de medidas restritivas que possam afetar total ou parcialmente as preferências outorgadas para a importação dos produtos compreendidos no Anexo II do presente Acordo, o país importador deverá demonstrar que os graves prejuízos a que se refere o artigo 18 podem ser ou foram ocasionados pelas importações dos mencionados produtos, originários do país beneficiário da concessão.

Artigo 22.- A salvaguarda não será aplicada às mercadorias já embarcadas no exterior na data da publicação da medida.

3. Balanco de pagamentos

Artigo 23.- Os países signatários de menor desenvolvimento econômico relativo poderão estender à importação dos produtos negociados no Anexo I do presente Acordo as medidas que tiverem adotado para corrigir o desequilíbrio de seu balanço global de pagamentos.

Quando a situação a que se refere o parágrafo anterior exigir providências imediatas o país importador poderá estendê-las em caráter de emergência, devendo comunicá-las imediatamente aos demais países signatários.

//

223

Os países signatários comprometem-se a realizar negociações com a finalidade de de atenuar os efeitos negativos que para o comércio recíproco possa ter a aplicação unilateral das medidas previstas no presente artigo.

CAPÍTULO VII

Retirada de concessões

Artigo 24.- Durante a vigência do presente Acordo não procederá a retirada das preferências acordadas.

Artigo 25.- Não constitui retirada, para os efeitos deste Acordo, a eliminação das preferências pactuadas a termo, se no vencimento dos respectivos prazos de vigência não se tiver procedido a sua renovação, nem tampouco à exclusão das preferências que possam ocorrer por motivo das negociações para a revisão a que se refere o artigo 29.

CAPÍTULO VIII

Tratamentos diferenciais

Artigo 26.- O presente Acordo contempla o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevideu 1980 e registrado nas Resoluções 1, 2 e 6 do Conselho de Ministros.

Esse princípio também será levado em consideração nas modificações que se introduzam ao presente Acordo.

Artigo 27.- Se algum dos países signatários outorgar uma preferência tarifária igual ou superior, sobre um dos produtos negociados no presente Acordo, a um país não signatário de maior grau de desenvolvimento que o país beneficiário da preferência, esta se ajustará em favor do país signatário, de forma a manter sobre o país de maior grau de desenvolvimento uma margem diferencial que preserve a eficácia da preferência. A magnitude dessa margem diferencial será acordada mediante negociações, entre os países signatários, que se iniciarão dentro de trinta dias da data da reclamação por parte do país afetado, e serão concluídas dentro de sessenta dias dessa data.

O tratamento diferencial poderá ser restabelecido, indistintamente, mediante negociação sobre qualquer outro elemento do Acordo, caso não exista acordo sobre a margem tarifária.

Se um tratamento mais favorável for outorgado a um país não signatário de igual categoria de desenvolvimento que o beneficiário da preferência, realizar-se-ão negociações entre os países signatários para outorgar ao beneficiário um tratamento equivalente, dentro dos prazos previstos pelo primeiro parágrafo do presente artigo.

Caso não se chegue a um acordo nas negociações previstas nos parágrafos anteriores, os países signatários revisarão o presente Acordo nos termos do artigo 29.

//

Artigo 28.- As disposições do artigo anterior serão aplicadas por ocasião da apreciação multilateral prevista nos artigos terceiro e sexto da Resolução 1 do Conselho de Ministros e sobre as preferências que os países signatários outorguem aos não signatários posteriormente à referida apreciação multilateral.

Levando em consideração o artigo terceiro da Resolução 6 do Conselho, a presente disposição não será aplicável às preferências que se outorguem nos Acordos de alcance parcial de complementação econômica nos. 1 e 2, subscritos pela República Oriental do Uruguai com a República Argentina e a República Federativa do Brasil, respectivamente (Convênio Argentino-Uruaio de Cooperação Econômica (CAUCE) e Protocolo de Expansão Comercial (PEC)).

CAPÍTULO IX

Avaliação e revisão

Artigo 29.- Cada três anos ou a pedido de qualquer um dos países signatários será efetuada a revisão do presente Acordo e serão feitos os ajustes que se considerem necessários, mediante a inclusão, substituição ou exclusão de produtos, bem como a modificação das condições das concessões, a fim de manter o equilíbrio do Acordo.

Os compromissos derivados da revisão a que se refere o parágrafo anterior de verão ser formalizados mediante a subscrição de protocolos adicionais ao presente Acordo.

CAPÍTULO X

Adesão

Artigo 30.- O presente Acordo estará aberto à adesão dos demais países-membros da Associação, mediante negociação.

Artigo 31.- A adesão será formalizada uma vez negociados seus termos e condições entre os países signatários e o país aderente, mediante a assinatura de um protocolo adicional, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria da Associação.

CAPÍTULO XI

Convergência

Artigo 32.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980 os países signatários participarão das negociações com os demais países-membros da Associação com a finalidade de determinar a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva das concessões do presente Acordo.

CAPÍTULO XIIVigência

Artigo 33.- O presente Acordo entrará em vigor em 1o. de maio de 1983 e terá duração de nove anos, prorrogável por igual período, mediante prévia negociação.

CAPÍTULO XIIIDenúncia

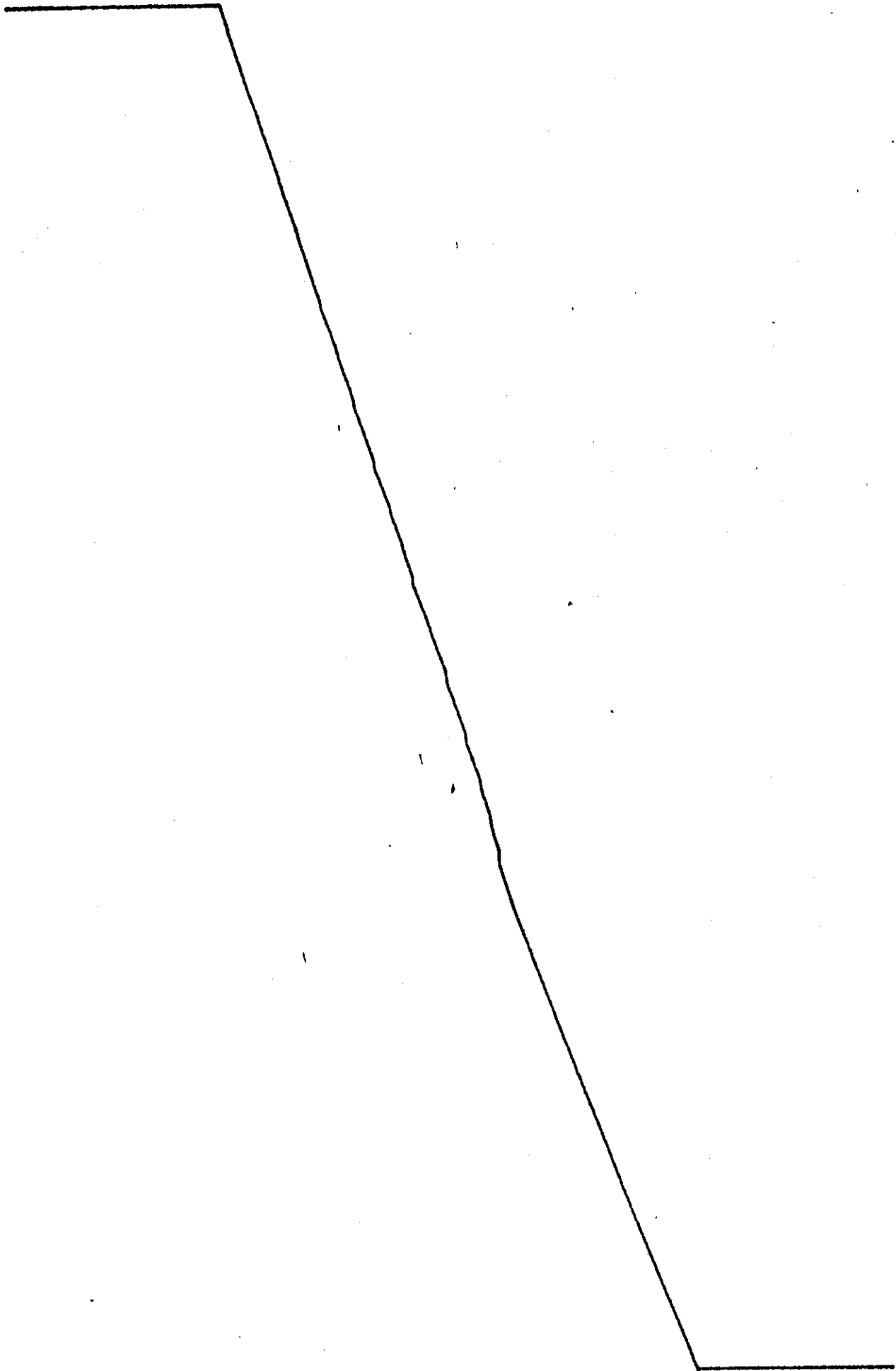
Artigo 34.- Qualquer país signatário do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de transcorridos dois anos de sua participação no mesmo. Para tanto, comunicará sua decisão aos demais países signatários com sessenta dias de antecedência ao depósito, na Secretaria-Geral, do respectivo instrumento.

Artigo 35.- Formalizada a denúncia através do depósito do respectivo instrumento na Secretaria-Geral, cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude do presente Acordo, exceto no que se refere às concessões recebidas ou outorgadas, que continuarão em vigor pelo prazo de um ano, contado a partir da data da formalização da denúncia.

CAPÍTULO XIVAdministração do Acordo

Artigo 36.- A administração do presente Acordo fica a cargo de uma Comissão integrada pelos Representantes Permanentes no Comitê de Representantes da ALADI e/ou pelos Representantes que os respectivos Governos designem.

Artigo 37.- A Comissão a que se refere o artigo anterior velará pelo cumprimento do presente Acordo.



//

ANEXO I

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PELA BOLÍVIA PARA
A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

Nota: A importação dos produtos incluídos no presente Acordo estará sujeita, além dos gravames estabelecidos, a:

- a) Taxa por Serviços Prestados (Decreto Supremo no. 11.126 de 19/X/1973, Decreto Supremo no. 11.186 de 21/XI/1973 e Decreto Supremo no. 16.628, artigo 4o. de 2/VI/1979); e
- b) Emolumentos Consulares (Decreto Supremo no. 17.239 de 3/III/1980).

//

BOLÍVIA

//

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM TERCEIROS PAÍSES	RESIDUAL AD VALOREM	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6
01.02.1.01	Bezerras e vitelas de pedigree	LI	0	0	Autorização do "Ministerio de Asuntos Campesinos y Agropecuarios"
01.02.1.09	Os demais vacuns de pedigree	LI	0	0	Autorização do "Ministerio de Asuntos Campesinos y Agropecuarios"
04.02.1.11	Leite com ou sem açúcar, especial para a alimentação infantil, em estado sólido (pasta ou pó)	LI	0	0	Importação por parte da Corporação Boliviana de Fomento
16.04.0.02	Preparações e conservas de bonito	LI	25	10	
16.04.0.04	Preparações e conservas de sardinha, preparadas em molho picante a base de pimentas do gênero capsicum em recipientes herméticos de até 250 gramas de conteúdo líquido	LI	20	0	
16.04.0.99	As demais preparações e conservas de peixe, exceto de peixes tipo sardinha	LI	25	22	
16.05.1.01	Camarões preparados ou em conserva	LI	35	30	
24.01.1.99	Fumo ("rubio") tipo "Virginia", sem elaborar	LI	0	0	
30.02.1.07	Vacina antirrábica	LI	0	0	Autorização do Ministério da Saúde
48.01.1.04	Papéis para bilhetes, vales, títulos e outros valores	LI	5	0	Autorização do Banco Central
49.01.1.01	Livros técnicos ou científicos, encadernados em couro, seda, nácar, concha, marfim, ébano e metal dourados e prateados	LI	0	0	

228

//

Bolivia

//

1	2	3	4	5	6
49.01.1.01	Livros técnicos ou científicos, em rústico	LI	0	0	
49.01.1.02	Livros encadernados em couro, seda, nácar, concha, marfim, âmbar e metal, dourados e prateados	LI	0	0	
49.01.1.02	Livros encadernados em rústico	LI	0	0	
49.02.0.01	Jornais, semanários, revistas ilustradas e outras publicações periódicas	LI	0	0	
70.13.0.01	Figuras de arte de cristal tipo Murano	LI	45	42	
82.04.0.06	Rebolos montados	LI	10	7	
82.06.0.01	Facas e lâminas cortantes para máquinas industriais	LI	10	7	
82.08.0.99	Máquinas de moer carne	LI	25	22	
82.09.0.04	Facas de mesa e de cozinha, com cabos de aço inoxidável	LI	25	12	
82.09.0.04	Facas com outros cabos exceto de marfim, nácar, âmbar, ambróide ou concha, ou de metais comuns dourados, platinados ou prateados	LI	25	12	
82.11.8.02	Lâminas de barbear	LI	20	15	
82.14.0.01	Colheres, conchas, garfos, pás para torta, facas especiais para peixe e manteiga, pinças para açúcar e artigos semelhantes, de aço inoxidável	LI	25	15	
83.15.0.01	Elétrodos de ferro ou de aço	LI	10	7	Revisão periódica
84.17.1.02	Intercambiadores de calor, tubulares	LI	20	15	

229

//

Bolivia

//

1	2	3	4	5	6
84.20.9.93	Banças e balanças de até 1.000 kg inclusive	LI	15	12	Revisão periódica
84.21.1.01	Equipamento para aplicação de herbicidas em agricultura, inclusive mochilas hidropneumáticas	LI	0	0	
84.21.1.01	Pulverizadores e polvilhadores manuais ou de pedal	LI	0	0	
84.21.2.01	Extintores	LI	0	0	
85.02.2.01	Ímãs permanentes	LI	15	12	
85.11.2.02	Máquinas para soldar de arco	LI	10	7	
86.07.0.99	Chassis de vagões de ferrovias inclusive para carga	LI	0	0	Revisão periódica
90.19.2.99	Suportes ortopédicos	LI	0	0	
92.13.0.01	Fonocaptos (cápsulas)	LI	25	22	Revisão periódica

230

//

ANEXO IIGRAVAMES E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS À IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS PELO BRASIL

Notas: 1. Os produtos incluídos neste Acordo estão sujeitos também ao pagamento de:

- a) Taxa de melhoramento dos portos; e
 - b) Imposto sobre operações financeiras - Decretos-Leis nos. 1.783, de 18/IV/80 e 1.844, de 30/XII/80 e Resolução no. 816, de 7/IV/83, do Banco Central do Brasil.
2. As importações de produtos de qualquer procedência estão sujeitas a programas estabelecidos pela CACEX - Resolução no. 125, de 5/VIII/80, do CONCEX.
3. A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito se dará pelo exato valor recolhido, na data de liquidação de operações de câmbio.

BRASIL

//

232

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM TERC EIROS PAISES	GRAVAME RESIDUAL	OBSERVAÇÕES
02.01.1.01	02.01.01.01 02.01.01.02	Carne de vacum, refrigerada	LI	25	5	Autorização do Ministério da Agricultura
02.01.1.02	02.01.01.03 02.01.01.04	Carne de vacum congelada	LI	25	5	Autorização do Ministério da Agricultura
02.01.1.31	02.01.04.01	Carne de suíno refrigerada	LI	25	5	Autorização do Ministério da Agricultura
02.01.1.32	02.01.04.02	Carne de suíno congelada	LI	25	5	Autorização do Ministério da Agricultura
07.05.1.32	07.05.03.01	Feijões pretos	LI	55	20	Autorização do Ministério da Agricultura
07.05.1.39	07.05.03.02 07.05.03.03 07.05.03.99	Os demais feijões	LI	55	5	Autorização do Ministério da Agricultura
08.05.0.01	08.05.02.01	Amêndoas com casca	LI	30	5	
08.05.0.01	08.05.02.02	Amêndoas sem casca	LI	55	10	
08.05.0.03	08.05.04.01 08.05.04.02	Castanhas	LI LI	37 70	5 5	
09.02.0.01	09.02.01.00 09.02.02.99 09.02.03.99	Chá a granel, em folhas ou recipientes de conteúdo líquido superior a 5 kg	LI	85	0	
11.01.0.05	11.01.05.00	Farinha de milho	LI	55	35	
11.08.1.02	11.08.01.02	Amidos de milho	LI	70	20	
12.07.0.08	12.07.24.00	Piretro (pelitre)	LI	30	5	
12.07.0.08	12.07.24.00	Flores de piretro (pelitre)	LI	30	0	
15.07.2.01	15.07.02.01	Óleo de soja, purificado ou refinado	LI	55	35	

//

Brasil

//

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM TERCEIROS PAISES	GRAVAME RESIDUAL	OBSERVAÇÕES
16.02.3.01	16.02.03.99	Carne de suíno, curada e cozida ("corned pork")	LI	85	43	Autorização do Ministério da Agricultura
16.02.9.01	16.02.08.01 16.02.08.99 16.02.08.02	Pastas de fígado, exceto de ganso	LI	85	35	
17.01.1.03	17.01.01.99	Açúcar com 85% a 95% de sacarose ("raw sugar standard")	LI	105	35	
18.05.0.01	18.05.00.00	Cacau em pó, sem açúcar	LI	55	4	
20.01.1.99	20.01.03.00	Pepinos preparados ou conservados, em vinagre ou em ácido acético, em recipientes hermeticamente fechados	LI	60	10	
20.02.1.03	20.01.10.00	Ervilhas preparadas ou conservadas, sem vinagre nem ácido acético	LI	85	35	
20.05.2.01	20.05.02.00	Geléias	LI	85	50	
20.05.3.01	20.05.03.06	Doce e pasta de pêssego	LI	85	5	
20.05.3.02	20.05.03.03	Doce e pasta de figo	LI	85	20	
20.05.3.03	20.05.03.05	Doce e pasta de marmelo	LI	85	20	
20.05.3.04	20.05.03.04	Doces e pasta de goiaba	LI	85	18	
20.05.3.99	20.05.03.01 20.05.03.02 20.05.03.99	Os demais doces e pastas de frutas	LI	85	18	
20.06.1.02	20.06.01.05	Conservas de cerejas, ao natural	LI	85	20	
20.06.1.03	20.06.01.03	Conservas de ameixas, ao natural	LI	85	20	
20.06.1.04	20.06.01.06	Conservas de damasco, ao natural	LI	70,	20	

2000

//

Brasil

//

234

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM TERCEIROS PAÍSES	GRAVAME RESIDUAL	OBSERVAÇÕES
20.06.1.06	20.06.01.08	Conservas de ginjas, ao natural	LI	70	20	
20.06.1.11	20.06.01.14	Conservas de pêras, ao natural	LI	85	5	
20.06.2.02	20.06.01.05	Conservas de cerejas, em calda	LI	85	20	
20.06.2.03	20.06.01.03	Conservas de ameixas, em calda	LI	85	20	
20.06.2.04	20.06.01.06	Conservas de damascôs, em calda	LI	70	20	
20.06.2.06	20.06.01.08	Conservas de ginjas, em calda	LI	70	20	
20.06.2.11	20.06.01.14	Conservas de pêras, em calda	LI	85	5	
20.07.1.01	20.07.01.01	Suco de abacaxi (ananás) não fermentado e sem adição de álcool	LI	85	5	
20.07.1.99	20.07.01.12	Concentrado de pomelo	LI	85	0	
20.07.1.99	20.07.01.02 20.07.01.03 20.07.01.04 20.07.01.08 20.07.01.09 20.07.01.10 20.07.01.11 20.07.01.14 20.07.01.99	Os demais sucos de frutas, não fermentados, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, exceto cítricos	LI	85	2	
21.04.1.02	21.04.01.01	Molho de tomate (Ketchup)	LI	85	56	
21.04.1.99	21.04.01.03	Molho de soja	LI	85	56	
21.07.0.03	21.07.06.00	Palmitos preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda e açúcar	LI	85	55	

//

Brasil

//

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM TERCEIROS PAISES	GRAVAME RESIDUAL	OBSERVAÇÕES
22.03.0.01	22.03.03.00	Cervejas em lata	LI	105	2	Quota anual de 280.000 caixas de 24 unidades de 350 ml (350 cc) cada, sendo 250.000 caixas, quando efetuado seu despacho aduaneiro nas repartições fiscais do Rio de Janeiro, São Paulo e Santos e 30.000 caixas pelas repartições aduaneiras de Corumbá e Guayaramirim
22.09.2.02	22.09.17.00	"Pisco" (Singani)	LI	105	10	
22.09.2.03	22.09.02.00	Rum	LI	105	0	
22.09.2.05	22.09.14.00	Genebra	LI	105	55	
22.09.2.06	22.09.03.00	Vodka	LI	105	55	
22.09.3.01	22.09.06.00	Licor de anis ou anisado	LI	105	0	
22.09.3.02	22.09.06.00	Licores chamados cremes	LI	105	35	
23.02.0.01	23.02.01.01	Farelos e resíduos de grãos de cereais e de leguminosas	LI	7	5	
	23.02.01.02					
	23.02.01.03					
	23.02.01.04					
	23.02.01.05					
	23.02.01.06					
	23.02.01.99					
25.01.0.01	25.01.01.01	Sal comum	LI	55	0	
25.20.0.01	25.20.01.01	Gesso em bruto ou cru	LI	70	53	

235

//

Brasil

//

236

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM TERCEIROS PAÍSES	GRAVAME RESIDUAL	OBSERVAÇÕES
25.23.0.03	25.23.02.00	Cimento portland	LI	37	1	
26.01.1.50	26.01.07.01 26.01.07.02 26.01.07.03 26.01.07.99	Minérios de zinco	LI	0	0	
26.01.1.95	26.01.16.01 26.01.16.99	Minérios de antimônio	LI	0	0	
28.08.0.01	28.08.01.01 28.08.01.02 28.08.01.99	Ácido sulfúrico	LI	30	17	
28.11.0.01	28.13.10.01	Anidrido arsenioso (trióxido de ar sênico)	LI	45	10	
28.28.3.03	28.28.03.01	Trióxido de antimônio	LI	15	10	
29.42.2.01	29.42.43.00	Quinina	LI	30	10	
39.07.0.01	39.07.11.02	Tubos de PVC	LI	105	29	
40.01.3.01	40.01.03.00	Balata	LI	30	5	Sujeito à autorização pré via da SUDEVEA
41.02.1.01	41.02.01.99	Couros e peles de bezerro prepara dos	LI	60	30	
41.02.1.02	41.02.01.01	Peles de bovinos variedade chamada "box cali"	LI	45	20	
41.02.1.99	41.02.02.01 41.02.02.02 41.02.02.03 41.02.02.04 41.02.02.99	Os demais couros e peles de bovinos (vacuns)	LI	60	40	

//

Brasil

//

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM TERCEIROS PAISES	GRAVAME RESIDUAL	OBSERVAÇÕES
42.02.0.01	42.02.02.01	Carteiras e bolsas, de couro natural, artificial ou reconstituído	LI	105	88	
42.03.1.01	42.03.01.01	Luvas protetoras para operários e profissionais, de couro natural, artificial ou reconstituído	LI	30	25	
42.03.9.99	42.03.03.00	Cinturões de couro natural, artificial ou reconstituído	LI	105	60	
44.05.2.05	55.05.99.99	Caoba serrada longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, de mais de 5 mm de espessura	LI	55	0	
44.05.2.07	44.05.99.01	Cedro serrado longitudinalmente, cortado em folhas ou desenrolado, de mais de 5 mm de espessura	LI	55	0	
44.05.2.32	44.05.99.99	Trevo (Amburana cearensis A. sm.) serrado longitudinalmente, cortado em folhas ou desenrolado, de mais de 5 mm de espessura	LI	55	0	
44.05.2.99	44.05.99.06 44.05.99.07 44.05.99.99	As demais madeiras não coníferas, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, de mais de 5 mm de espessura	LI	55	0	
44.07.0.01	44.07.00.00	Dormentes de madeira para vias férreas	LI	55	0	
44.10.0.01	44.09.99.00	Madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada por qualquer ou	LI	55	5	

207

//

Brasil

//

238

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM TERCEIROS PAÍSES	GRAVAME RESIDUAL	OBSERVAÇÕES
44.10.0.01 (Cont.)		tro modo para bengalas, guarda-chuvas, chicotes, cabos de ferramentas e semelhantes				
44.14.2.99	44.14.02.00 44.14.03.00 44.14.04.00 44.14.05.00 44.14.06.00 44.14.07.00 44.14.08.00 44.14.99.00	As demais folhas de madeira contraplacadas, de espessura igual ou inferior a 5 mm	LI	60	0	
44.15.0.99	44.15.01.00 44.15.02.00	As demais madeiras placadas ou contraplacadas, inclusive com adição de outras matérias	LI	60	0	
44.16.9.01	44.16.00.00	Outros painéis celulares de madeira, exceto os recobertos com chapas de metais, comuns	LI	60	0	
44.23.0.03	44.23.04.00	Portas, janelas e marcos de madeira	LI	60	0	
47.01.9.01	47.01.99.00	Pasta de papel a base de linteres de algodão	LI	30	8	Quota de 600 toneladas por ano
58.01.0.01	58.01.01.01 58.01.01.99	Tapetes e tapeçarias de ponto de nó ou enrolado de lã ou de pêlos finos, feitas a mão	LI	105	29	
62.02.0.99	62.02.01.01	Colchas de pêlo de alpaca	LI	105	0	
62.03.0.99	62.03.01.00 62.03.03.00 62.03.04.00 62.03.99.00	Os demais sacos e sacolas para embalagem	LI	105	40	

//

Brasil

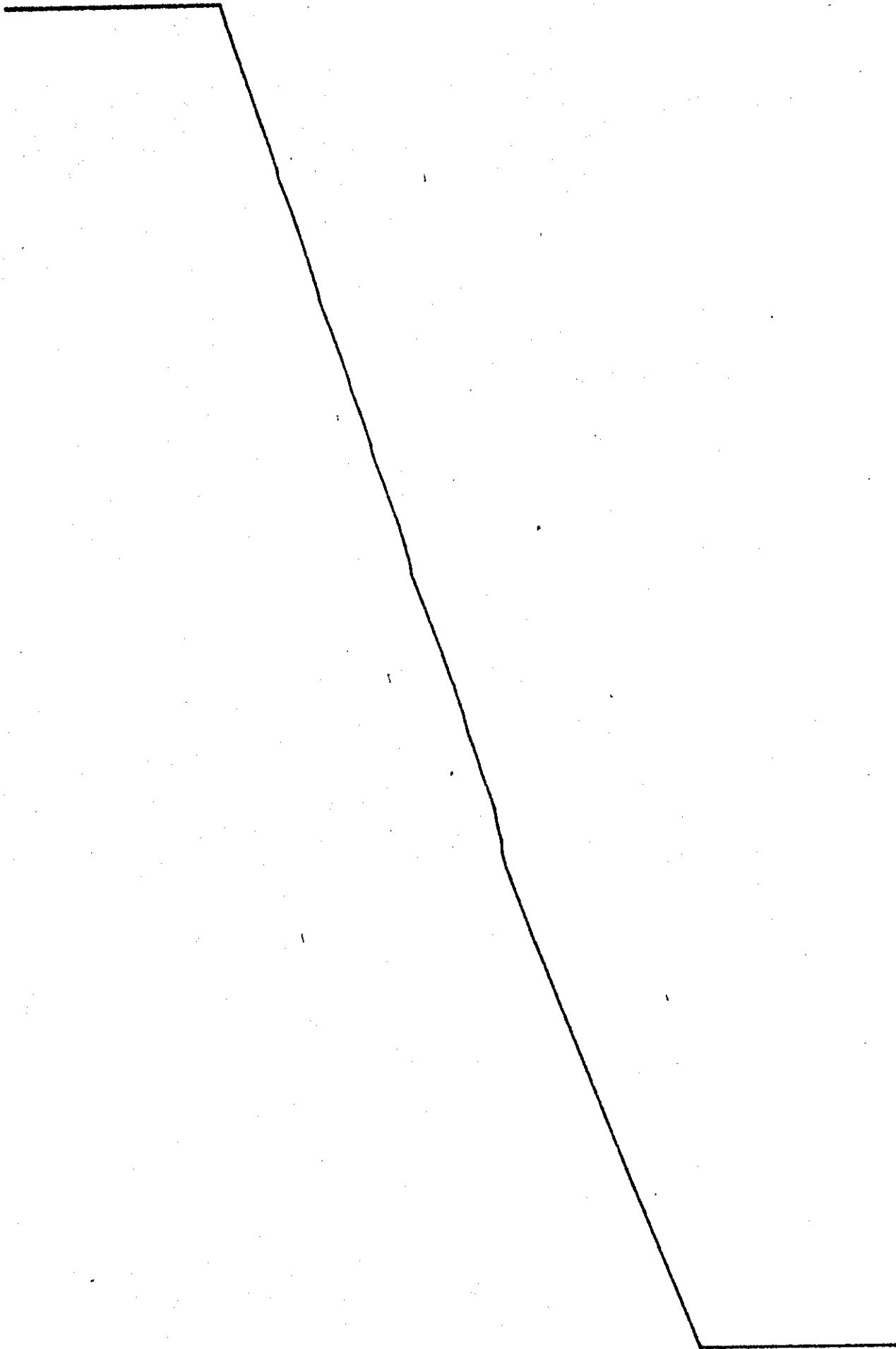
//

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM TERCEIROS PAISES	GRAVAME RESIDUAL	OBSERVAÇÕES
70.05.9.01	70.05.01.00 70.05.02.00 } 70.05.99.00 }	Outros vidros com espessura até 10 mm inclusive, exceto "flotado"	LI LI	45 55	15 15	
71.05.1.01	71.05.01.00	Prata metálica em lingotes	LI	0	0	
78.01.1.01	78.01.01.01	Chumbo em lingotes ou paês	LI	30	4	
78.01.1.11	78.01.02.01	Chumbo eletrolítico em lingotes, inclusive em paês	LI	30	2	Com reserva do artigo 70. do Decreto-Lei no. 63, de 1966 e da Resolução no. 126 do CONCEX
81.04.2.01	81.04.06.01	Bismuto em bruto	LI	15	2	
81.04.4.02	81.04.05.01	Antimônio em bruto	LI	20	5	
82.01.0.99	82.01.04.00	Picaretas e enxadas	LI	55	30	
85.19.2.04	85.19.01.02 85.19.01.04 } 85.19.01.99 }	Interruptores até 1.000 volts	LI LI	50 55	40 40	
85.19.2.07	85.19.04.99	Chaves magnéticas guardamotor até 1.000 volts	LI	55	40	
98.02.8.01	98.02.01.00	Fechos de correr	LI	70	10	

239

//

// 240



//

//

ANEXO III

REGIME DE ORIGEM

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo;
- b) Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação identificados no Apêndice 1 deste Anexo, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios.

Considerar-se-ão produzidos no território de um país signatário:

- i) Os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais;
 - ii) Os produtos de mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território; e
 - iii) Os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;
- c) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo, quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles que lhes confira uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais.

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários de seus respectivos países e consistam somente em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;

- d) Os produtos resultantes de operações de ensamblagem e montagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda 50 (cinquenta) por cento do valor FOB desses produtos; e
- e) Os produtos que, além de serem produzidos em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice 2 deste Anexo.

//

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, bem como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais e outros insumos empregados na produção:

a) Matérias-primas:

i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

ii) Partes ou peças principais; e

iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

c) Outros insumos.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto resultante do procedimento de avaliação acordado em cada caso.

QUARTO.- Qualquer um dos países signatários poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o artigo primeiro. Em sua solicitação deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, os materiais e outros insumos, originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos desses países signatários, quando a juízo dos mesmos estes não cumprirem condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, produtos intermédios e as partes ou peças utilizados na elaboração dos produtos.

CAPÍTULO II

Declaração, certificação e comprovação

OITAVO.- Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários, na documentação correspondente às exportações desses produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

NONO.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica credenciada pelo país signatário exportador.

DEZ.- Em todos os casos utilizar-se-á o formulário-padrão que figura no Apêndice 3 até que entre em vigência outro formulário aprovado pela Associação.

ONZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação, a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo nono, com as assinaturas autorizadas correspondentes.

Os países signatários procurarão credenciar entidades de classe, preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que expedirem.

DOZE.- Qualquer modificação que um país signatário deseje introduzir na relação das repartições oficiais ou entidades credenciadas para expedir certificados de origem, bem como em suas respectivas assinaturas autorizadas, deverá ser comunicada aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação. Essa modificação entrará em vigor trinta dias depois de formulada a mencionada comunicação.

TREZE.- Sempre que um país signatário considere que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao referido país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

//

APÊNDICE 1

PRODUTOS CONSIDERADOS ORIGINÁRIOS EM APLICAÇÃO
DO ANEXO III, ARTIGO PRIMEIRO, LETRA b)

//

NABALALC	PRODUTO
01.02.1.01	Bezerras e vitelas de pedigree
01.02.1.09	Os demais vacuns de pedigree
02.01.1.01	Carne de vacum, refrigerada
02.01.1.02	Carne de vacum, congelada
02.01.1.31	Carne de suíno, refrigerada
02.01.1.32	Carne de suíno, congelada
07.05.1.32	Feijões-pretos
07.05.1.39	Os demais feijões
08.05.0.01	Amêndoas (com ou sem casca)
08.05.0.03	Castanhas
08.12.0.03	Ameixas, com caroço
08.12.0.07	Pêssegos secos
09.02.0.01	Chá a granel, em folhas ou em recipientes de conteúdo líquido superior a 5 kg
12.03.4.99	As demais sementes de prado e pastos
12.07.0.08	Piretro
12.07.0.08	Flores de piretro
17.01.1.03	Açúcar com 85% a 95% de sacarose ("raw sugar standard ^{III})
17.03.0.01	Melaços, mesmo descolorados
23.02.0.01	Farelos e resíduos de grãos de cereais e de leguminosas
24.01.1.99	Fumo "rubio" tipo "Virginia", sem elaborar
25.04.0.01	Grafita natural (plombagina)
25.20.0.01	Gesso em bruto ou cru
25.23.0.03	Cimento portland
26.01.1.50	Minérios de zinco
26.01.1.95	Minérios de antimônio
40.01.3.01	Balata
49.01.1.01	Livros técnicos ou científicos, encadernados em couro, seda, nácar, concha, marfim, âmbar e metal, dourados e prateados
49.01.1.01	Livros técnicos ou científicos, em rústico
49.01.1.02	Livros encadernados em couro, seda, nácar, concha, marfim, âmbar e metal, dourados e prateados
49.01.1.02	Livros encadernados em rústico
49.02.0.01	Jornais, semanários, revistas ilustradas e outras publicações periódicas
69.05.0.01	Telhas, ornamentos arquitetônicos (cornijas, frisos, etc.) e outros artigos cerâmicos de construção (mitras, cabeças de chaminés, etc)

//

APÊNDICE 2REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM (ANEXO III,
ARTIGO PRIMEIRO, LETRA e))

//

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
04.02.1.11	Leite com ou sem açúcar, especial para a alimentação infantil, em estado sólido (pasta ou pó)	Leite dos países signatários
11.08.1.02	Amidos de milho	Milho dos países signatários
16.04.0.02	Preparações e conservas de bonito	Bonito dos países signatários
16.04.0.04	Preparações e conservas de sardinha	Sardinha dos países signatários
16.05.1.01	Camarões em preparações ou em conserva	Camarões, óleo e massa de tomate dos países signatários
18.05.0.01	Cacau em pó, sem açúcar	Cacau dos países signatários
18.06.0.01	Chocolate em qualquer forma	Cacau dos países signatários
20.01.1.99	Pepinos preparados ou conservados, em vinagre ou em ácido acético, em recipientes hermeticamente fechados	Pepinos dos países signatários
20.02.1.03	Ervilhas preparadas ou conservadas sem vinagre nem ácido acético	Ervilhas dos países signatários
20.07.1.99	Os demais sucos de frutas, sem fermentar, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, exceto cítricos	Frutas frescas e açúcar dos países signatários
21.04.1.02	Molho de tomate (Ketchup)	Tomates frescos dos países signatários
21.07.0.03	Palmitos, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda e açúcar	Palmitos dos países signatários
22.09.2.02	Pisco (Singani)	Uva dos países signatários
22.09.2.03	Rum	Cana de açúcar (vegetal) dos países signatários
42.02.0.01	Carteiras e bolsas, de couro natural, artificial ou reconstituído	Couros dos países signatários
42.03.1.01	Luvas protetoras para operários e profissionais, de couro natural, artificial ou reconstituído	Couros dos países signatários
44.05.2.05	Caoba serrada longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, de mais de 5 mm de espessura	Madeira dos países signatários
44.05.2.07	Cedro serrado longitudinalmente, cortado em folhas ou desenrolado, de mais de 5 mm de espessura	Madeira dos países signatários
44.05.2.32	Trevo (Amburana) cearensis A. sm.) serrado longitudinalmente, cortado em folhas ou desenrolado, de mais de 5 mm de espessura	Madeira dos países signatários

//

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
44.05.2.99	As demais madeiras não coníferas, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, de mais de 5 mm de espessura	Madeira dos países signatários
44.07.0.01	Dormentes de madeira para vias férreas	Madeira dos países signatários
44.10.0.01	Madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada por qualquer outro modo para bengalas, guarda-chuvas, chicotes, cabos de ferramentas e semelhantes	Madeira dos países signatários
44.13.2.01	Tacos para assoalhos, isolados	Madeira dos países signatários
44.13.2.99	As demais madeiras não coníferas (inclusive tacos e frisos, isolados, para assoalhos)	Madeira dos países signatários
44.14.2.99	As demais folhas de madeira contraplacadas, de espessura igual ou inferior a 5 mm	Madeira dos países signatários
44.15.0.99	As demais madeiras compensadas ou contraplacadas, inclusive com adição de outras matérias	Madeira dos países signatários
44.16.9.01	Outros painéis celulares de madeira, exceto os recobertos com chapas de metais, comuns	Madeira dos países signatários
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes	Madeira dos países signatários
44.23.0.01	Tacos montados para revestimentos de assoalhos	Madeira dos países signatários
44.23.0.02	"Canceles" e muros de madeira	Madeira dos países signatários
44.23.0.03	Portas, janelas e marcos de madeira	Madeira dos países signatários
44.23.0.04	Casas, hangares e construções semelhantes, completas pré-fabricadas	Madeira dos países signatários
44.23.0.99	As demais obras de carpintaria	Madeira dos países signatários
44.25.0.02	Ferramentas e cabos de ferramentas de madeira	Madeira dos países signatários
81.04.2.01	Bismuto em bruto	Minério dos países signatários
81.04.4.02	Antimônio em bruto	Minério dos países signatários

//

250

APÊNDICE 3

CERTIFICADO DE ORIGEM

CERTIFICADO DE ORIGEM

ASOCIACION LATINOAMERICANA DE INTEGRACION
ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

PAÍS EXPORTADOR:

PAÍS IMPORTADOR:

Nº. DE ORDEM (1)	NABALALC	DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial No., cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2), de acordo com a seguinte discriminação:

No. de ordem	NORMAS (3)
Data Carimbo e assinatura responsável do exportador ou produtor:	

OBSERVAÇÕES:

.....

.....

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

Certifico a veracidade da presente declaração, a qual carimbo e assino na cidade de aos

.....
 Carimbo e assinatura Entidade Certificadora

Notas: (1) Esta coluna indica a ordem em que sejam individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso sejam insuficientes os números de ordem, prosseguirá a individualização das mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados sucessivamente.

(2) Especificar se se trata de um Acordo de alcance regional ou de alcance parcial, indicando número de registro.

(3) Nesta coluna será identificada a norma de origem que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.

//

252

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo, na cidade de Montevidéu, aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e três, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República da Bolívia:

Orlando Cosío

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão